



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195740 - SP (2024/0103138-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : I K F T
ADVOGADO : RAFAEL ROZA DOS SANTOS - SP490525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO *HABEAS CORPUS*. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS (ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL). REITERAÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte insurgente deve respeitar a dialeticidade inerente à relação jurídico-processual, por meio da demonstração dos desacertos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Em outras palavras, a mera repetição dos argumentos previamente expostos — ainda que sob nova roupagem argumentativa — não é suficiente para permitir o reexame da decisão pelo Colegiado competente.

2. O trancamento de ações penais e de inquéritos policiais pela estreita via do *habeas corpus* é providência de caráter excepcional, somente viável quando, de plano, houver comprovação da carência absoluta de fundados motivos para o prosseguimento da apuração, seja pela manifesta atipicidade da conduta, pela constatação do advento de causa extintiva da punibilidade ou pela completa ausência de provas da materialidade ou de indícios mínimos de autoria. Nenhuma dessas circunstâncias está presente no caso sob exame.

3. No presente caso, o pedido de trancamento do inquérito se sustenta na alegação de quebra da cadeia de custódia. No entanto, não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no *iter probatório*. Assim, *não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova* (HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195740 - SP (2024/0103138-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : I K F T
ADVOGADO : RAFAEL ROZA DOS SANTOS - SP490525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO *HABEAS CORPUS*. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS (ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL). REITERAÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte insurgente deve respeitar a dialeticidade inerente à relação jurídico-processual, por meio da demonstração dos desacertos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Em outras palavras, a mera repetição dos argumentos previamente expostos — ainda que sob nova roupagem argumentativa — não é suficiente para permitir o reexame da decisão pelo Colegiado competente.

2. O trancamento de ações penais e de inquéritos policiais pela estreita via do *habeas corpus* é providência de caráter excepcional, somente viável quando, de plano, houver comprovação da carência absoluta de fundados motivos para o prosseguimento da apuração, seja pela manifesta atipicidade da conduta, pela constatação do advento de causa extintiva da punibilidade ou pela completa ausência de provas da materialidade ou de indícios mínimos de autoria. Nenhuma dessas circunstâncias está presente no caso sob exame.

3. No presente caso, o pedido de trancamento do inquérito se sustenta na alegação de quebra da cadeia de custódia. No entanto, não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no *iter probatório*. Assim, *não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova* (HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por I K F T, contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário manejado em razão de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2327102-84.2023.8.26.0000.

Em suas razões, a defesa reitera que os elementos apresentados pela acusação para dar suporte ao inquérito instaurado em desfavor da agravante são demasiado frágeis, baseando-se, exclusivamente, em imagens capturadas de dispositivos eletrônicos reproduzindo postagens na rede social *Instagram*, sem que haja comprovação a respeito da integridade e da veracidade de tais imagens.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento desta Corte, ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos formais exigidos pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme o dispositivo supramencionado, *a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

A parte insurgente deve respeitar a dialeticidade inerente à relação jurídico-processual, por meio da demonstração dos desacertos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Em outras palavras, a mera repetição dos argumentos previamente expostos — ainda que sob nova roupagem argumentativa — não é suficiente para permitir o reexame da decisão pelo Colegiado competente.

Neste caso, os argumentos apresentados pela defesa são os mesmos previamente expostos nas razões do *habeas corpus*, demonstrando a inobservância ao

referenciado princípio da dialeticidade, impedindo o conhecimento do agravo regimental. Justamente por isso, inviável a reforma da decisão, já que não há argumentos que apontem para a necessidade de reforma da decisão.

Extraí-se dos autos que, em 6 de junho de 2023, foi registrado boletim de ocorrência no qual N V R da S comunicou à Polícia Civil que, após o fim de um relacionamento amoroso de três meses com a agravante, esta divulgou fotos íntimas da vítima na rede social *Instagram*, dizendo, ainda, que somente apagaria as publicações depois que estas fossem vistas por duzentas pessoas (e-STJ, fl. 10). Junto com o termo de declarações, a ofendida apresentou seis imagens capturadas (*prints*) reproduzindo postagens nas quais as fotografias foram divulgadas. As publicações teriam ocorrido em 13 de março de 2023.

A defesa pretende o trancamento do Inquérito Policial n. 1502893-93.2023.8.26.0482, que visa apurar a suposta prática do crime previsto no art. 218-C do Código Penal. O pedido se sustenta na alegação de quebra de cadeia de custódia dos elementos indiciários apresentados pela ofendida. No entender da defesa, não há como atestar a higidez de tais elementos, obtidos a partir da reprodução de telas mostrando reproduções da página eletrônica da rede social *Instagram* (“*prints*”) contendo as postagens com as fotos pornográficas.

Como se sabe, o trancamento de ações penais e de inquéritos policiais pela estreita via do *habeas corpus* é providência de caráter excepcional, somente viável quando, de plano, houver comprovação da carência absoluta de fundados motivos para o prosseguimento da apuração, seja pela manifesta atipicidade da conduta, pela constatação do advento de causa extintiva da punibilidade ou pela completa ausência de provas da materialidade ou de indícios mínimos de autoria. Nenhuma dessas circunstâncias está presente no caso sob exame.

Não se ignora o fato de que a simples existência de um procedimento de investigação criminal sem lastro probatório mínimo que o justifique é intolerável em um ambiente institucional pautado pela preservação das liberdades individuais. A experiência mostra que a simples existência de um procedimento criminal é capaz de trazer agravos e estigmatizações à vida de quem se vê submetido a uma ação desse tipo, ultrapassando os limites do mero aborrecimento. Exatamente por isso, *se a denúncia é natimorta, preferível que se passe desde logo o competente atestado de óbito, porque não há lugar maior para o extravasamento dos ódios e dos rancores do que a deflagração de uma*

actio poenalis *contra pessoa reconhecidamente inocente*. (HC n. 325.713/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 20/9/2017).

Neste caso, porém, não se está diante de uma acusação completamente vazia e desprovida de lastro probatório mínimo. Muito embora as alegações defensivas se escorem na tese de quebra da cadeia de custódia das provas apresentadas pela vítima, não há qualquer elemento que aponte nessa direção. Por isso, o Tribunal de origem, ao apreciar as alegações rechaçou as alegações da defesa, conforme se extrai do trecho a seguir (e-STJ, fl. 48):

A pretensão é de trancamento do inquérito policial, aduzindo-se a nulidade das provas apresentadas pela vítima (“printscreen” de publicação de mensagem / imagens na “internet”), pela ausência de exame pericial, além do decurso de 176 dias de investigação, apesar de possuir apenas a colheita de declarações das partes.

Com efeito. O pedido de trancamento da persecução penal foi indeferido na origem, nos seguintes termos: “(...) conforme bem exposto pelo Ministério Público em sua manifestação de fls. Retro, cuja fundamentação adoto, o pedido é prematuro, considerando que o procedimento se presta exatamente a esclarecer todas as circunstâncias fáticas que permeiam a suposta prática delitiva. Assim, ainda há diligências pendentes de realização, pelo que INDEFIRO o pedido. Aguarde-se o encerramento do inquérito policial” (fl. 8).

Nota-se, portanto, que, além da colheita de declarações das partes e dos “prints” de telas fornecidos pela ofendida, a investigação envolve outras diligências, visando à obtenção de maiores detalhes sobre os fatos, inclusive, aguardando-se respostas a ofícios expedidos, o que justifica a maior elasticidade em sua conclusão.

Pertinente à alegação de nulidade das provas oferecidas pela vítima, não foi apresentado, neste “writ”, elemento indicativo de adulteração do material em questão.

Outrossim, não se perca de vista que se trata de apuração em andamento, pendente de manifestação ministerial acerca de novos documentos sobre as circunstâncias dos fatos, a serem juntados aos autos.

Como se sabe, *o instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade* (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel Ministro Olindo Menezes —Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no *iter* probatório. Ademais, não foi trazido nenhum elemento que demonstre que houve adulteração da prova. Assim, *não se verifica*

a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova (HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, I, DO DL 201/1967). NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PEDIDO DE PERÍCIA NAS MÍDIAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. ART. 400, § 1º, DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. 3. ALEGAÇÃO DE DEFEITOS OBJETIVOS. IRREGULARIDADES NÃO ESPECIFICADAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 4. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

1. As matérias referentes à superveniente incompetência do Magistrado de origem, em virtude da descoberta de investigado com foro por prerrogativa de função; à ausência de fundamentação das decisões que determinaram as interceptações e suas prorrogações, por serem idênticas; à ausência de cadeia de custódia da prova e à existência de conversas que não constam da base de dados ou se mostram consecutivas ou sobrepostas, não foram analisadas pelo Tribunal de origem. Dessa forma, a ausência de prévia manifestação da Corte local sobre parcela dos temas apresentados no presente recurso habeas corpus inviabiliza o conhecimento das mencionadas matérias pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte Superior.

2. Como é cediço, o art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia. Observa-se, portanto, que o pedido de perícia das mídias foi indeferido de forma motivada, uma vez que eventual ausência da cadeia de custódia da prova, existência de "repetição de chamadas para fundamentar reiteração da interceptação, interceptação indireta de autoridade com foro privilegiado" são, de fato, temas cuja relevância deverá ser analisada juridicamente, não sendo necessária perícia para sua aferição.

3. O próprio recorrente afirma ter apresentado nos autos da ação penal originária laudo pericial confeccionado pela defesa, no qual são apontados defeitos objetivos. Portanto, cuidam-se de temas que devem ser previamente analisados em instrução processual, com o objetivo de se aferir se, de fato, existem pontos sensíveis não esclarecidos, em efetivo benefício ao recorrente, ou se se trata de mera alegação tumultuária da defesa. Indispensável que ficasse devidamente demonstrada a possibilidade concreta de adulteração e mesmo exclusão de arquivos e não "mera dificuldade de individualização dos períodos de grampo". De

fato, nos termos do que registrou o Magistrado de origem, "a Defesa não aponta especificamente e de forma detalhada qual seria a irregularidade". Assim, não se observa ilegalidade no indeferimento da prova pericial requerida, porquanto devidamente justificada, de forma concreta, sua desnecessidade.

4. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RHC 92.063/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 23/3/2018)

Cumprе ressaltar que, neste caso, as alegações de quebra de cadeia de custódia não vieram acompanhadas de elementos que demonstrem ou, ao menos, forneçam indícios que apontem para adulterações no conteúdo dos indícios objeto de questionamento neste *habeas corpus*. Diferentemente do que se constatou em outros precedentes julgados por esta Quinta Turma, como, por exemplo, o Recurso em *Habeas Corpus* n. 143169/RJ, da relatoria do eminente Ministro Jesuino Rissato, em que não foram observados procedimentos técnicos para garantir a integridade dos arquivos copiados do computador do acusado e havia elementos extraídos dos próprios autos que indicavam o comprometimento da fonte probatória, pois a perícia teria somente reportado o encontro de arquivos "suspeitos" sem indicar de que modo tais arquivos foram obtidos nem como eles foram tratados. A hipótese, portanto, é diversa da tratada nesses autos, em que não há qualquer elemento que permita acolher a tese de adulteração ou de comprometimento das provas carreadas aos autos que, de qualquer modo, poderão ser examinadas de maneira ampla e aprofundada no curso da ação penal.

Por isso, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento e pela estreita via mandamental, porquanto estão presentes indícios de autoria e materialidade. As alegações defensivas devem ser examinadas ao longo da instrução processual, ambiente adequado para o exame aprofundado das provas coligidas durante a instrução, até porque, em sede de *habeas corpus*, não é possível avaliar o conjunto probatório de modo verticalizado a ponto de autorizar concluir-se que os fatos ocorreram como tal como narrados nem desqualificar por completo as informações colacionadas.

Portanto, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentadas alegações aptas a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual essa se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 195.740 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0103138-5

Número de Origem:
15028939320238260482 23271028420238260000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I K F T

ADVOGADO : RAFAEL ROZA DOS SANTOS - SP490525

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ASSÉDIO
SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I K F T

ADVOGADO : RAFAEL ROZA DOS SANTOS - SP490525

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024